

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:941

Usando da autorização concedida pelo Parlamento no artigo 2.º da lei n.º 1:422, de 12 de Maio do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a tabela n.º 8 do decreto n.º 5:570, alterada pela lei n.º 1:039, passando o seu quantitativo para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos a ser de 1\$25.

Art. 2.º É modificada a tabela n.º 9 do mesmo decreto nos quantitativos fixados para gratificações de serviço, os quais ficam sendo:

Postos	Em Lisboa, Póvoa, Serra do Pilar e área do campo Entrincheirado de Lisboa.	Em outra localidades
Sargento ajudante	\$35	\$32
Primeiro sargento	\$30	\$27
Segundo sargento	\$25	\$22
Primeiro cabo	\$06	\$03
Segundo cabo	\$06	\$03
Soldado	\$06	\$03

Art. 3.º Os abonos consequentes desta modificação são válidos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:942

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial de 8:000.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e adicionado como reforço à verba inscrita no capítulo 2.º das despesas extraordinárias do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o corrente ano económico, para pagamento da melhoria de vencimentos, nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922.

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João*

Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pe'o Ministro do Comércio e Comunicações, que seja prorrogada até 27 do mês de Junho corrente, inclusive, a isenção de franquia postal concedida pelo decreto n.º 8:811, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 10 de Maio do ano corrente, à Comissão Organizadora do 2.º Congresso das Federações dos Sindicatos Agrícolas, a realizar em Viseu.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:943

Considerando que a prática demonstrou a impossibilidade do preenchimento dos lugares de mestre de oficina do Instituto Industrial de Lisboa, nas condições preceituadas no artigo 94.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Considerando que as disposições dêsso artigo são de natureza meramente regulamentar, e que à sua alteração nada há que se oponha nas disposições legais, e em especial no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que reorganizou o ensino industrial e comercial;

Tendo em vista as necessidades urgentes do ensino no referido Instituto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para concorrer aos lugares de mestre de oficina no Instituto Industrial de Lisboa deverão os candidatos provar:

- 1.º Que são cidadãos portugueses;
- 2.º Que satisfizeram à lei do recrutamento militar;
- 3.º Que possuem as habilitações necessárias para desempenho do lugar a que concorrem;
- 4.º Que têm as condições físicas e morais necessárias para o bom exercício do cargo.

§ único. Terão a preferência os candidatos que apresentem carta de curso geral ou complementar de qualquer das escolas industriais do país.

Art. 2.º Fica, pelo artigo antecedente, revogado o disposto no artigo 94.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.